

Política Nacional de Resíduos Sólidos – Parte Geral

Tiago Trentinella

São Paulo, 09 de junho de 2022

Destinação Final de Resíduos no Brasil

Municípios

**Tabela 13 - Destino final dos resíduos sólidos, por unidades de destino dos resíduos
Brasil - 1989/2008**

Ano	Destino final dos resíduos sólidos, por unidades de destino dos resíduos (%)		
	Vazadouro a céu aberto	Aterro controlado	Aterro sanitário
1989	88,2	9,6	1,1
2000	72,3	22,3	17,3
2008	50,8	22,5	27,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 1989/2008.

Destinação Final de Resíduos no Brasil

TABELA 03 • QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS, POR TIPO DE DISPOSIÇÃO FINAL ADOTADA

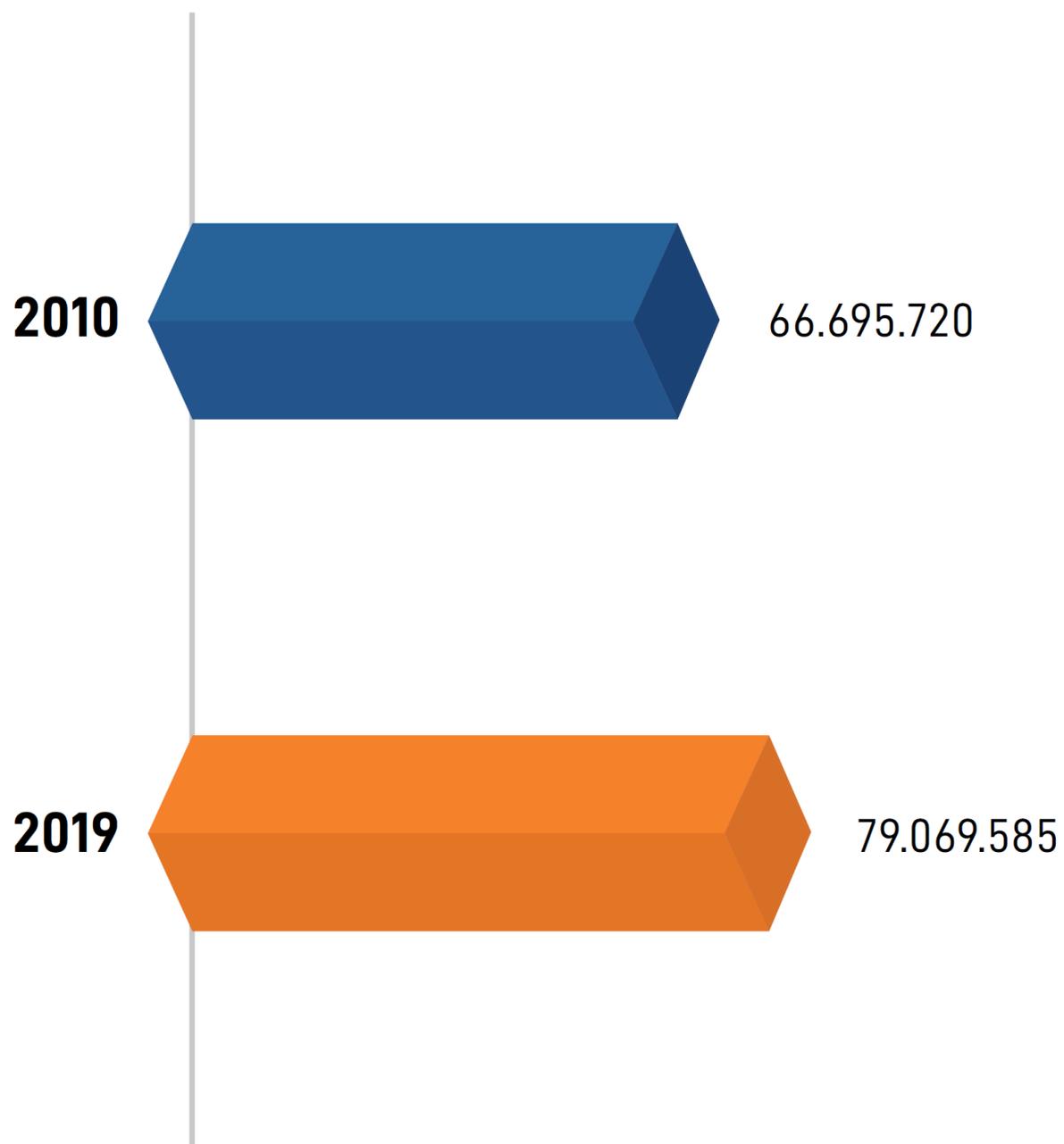
Disposição Final	Brasil 2017	Regiões e Brasil - 2018						
		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	Brasil	
Aterro Sanitário	2.218	93	454	162	820	1.040	2.569	46,12%
Aterro Controlado	1.742	110	496	152	641	109	1.508	27,07%
Lixão	1.610	247	844	153	207	42	1.493	26,80%
BRASIL	5.570	450	1.794	467	1.668	1.191	5.570	

ABRELPE, Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2018-2019

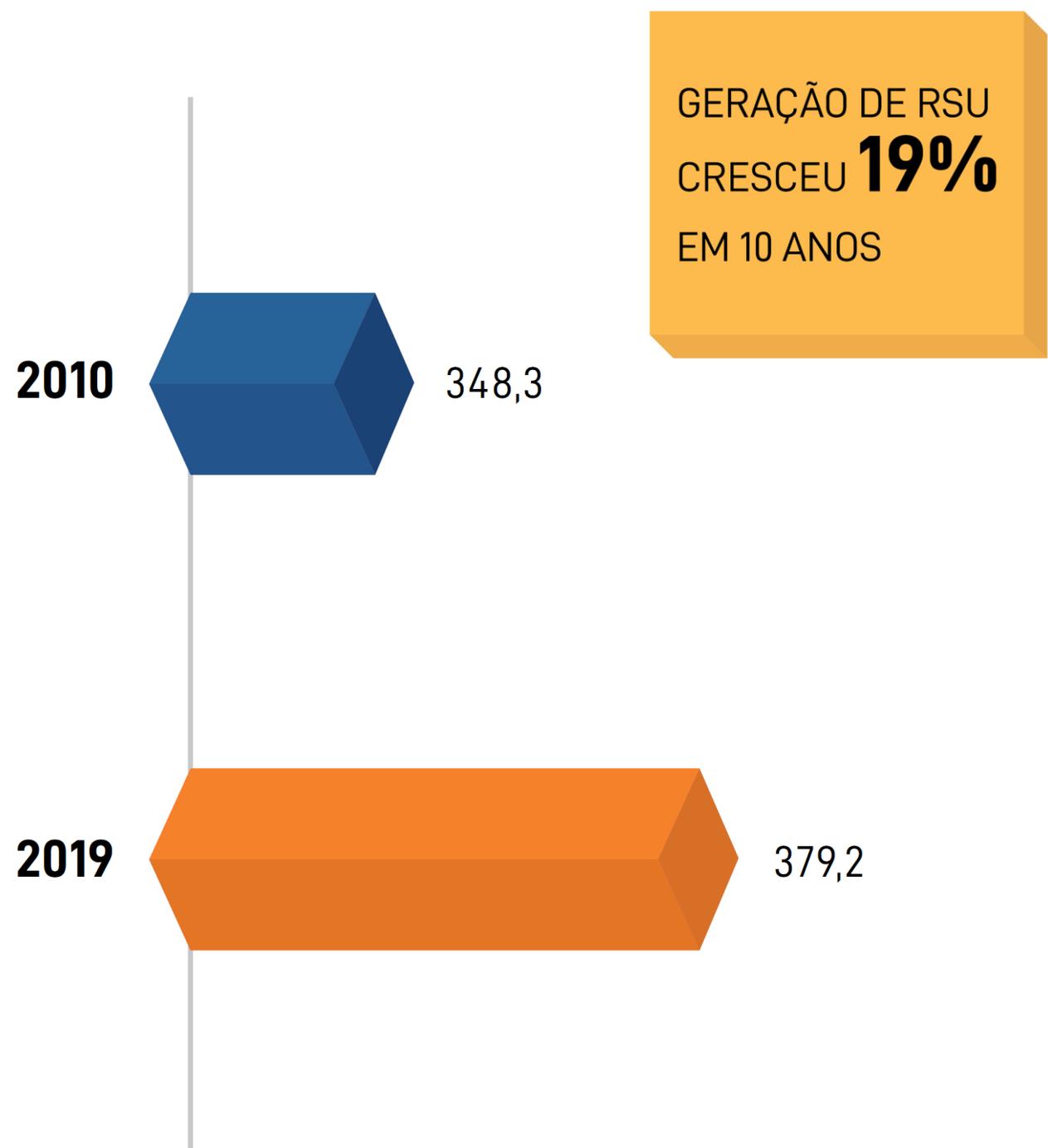
53,87%
Disposição inadequada

Geração de Resíduos no Brasil

Geração total (t/ano)



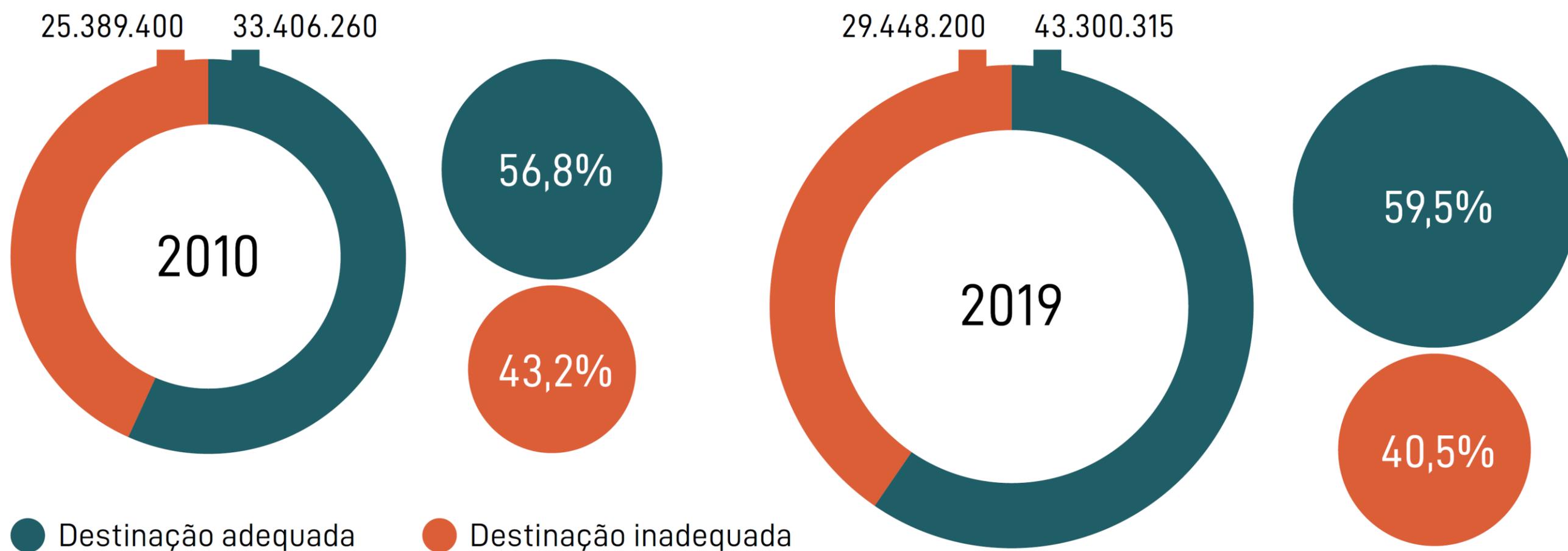
Geração per capita (kg/hab/ano)



Destinação Final de Resíduos no Brasil

Resíduos

GRÁFICO 7. DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA X INADEQUADA DE RSU NO BRASIL (T/ANO)



Destinação Final de Resíduos no Brasil



<https://cetesb.sp.gov.br/biogas/2017/08/01/aterros-sanitarios-aterros-controlados-e-lixoes-entenda-o-destino-do-lixo-no-parana/>

Agora é Lei!

1ª lei nacional sobre “resíduos”?

- **Lei 2.312, de 3 setembro de 1954**
 - **Ementa:** Normas Gerais sôbre Defesa e Proteção da Saúde
 - **Art. 12** A coleta, o transporte e o **DESTINO FINAL DO LIXO** deverão processar-se em condições que não tragam inconveniente à saúde e ao bem estar público, nos têrmos da **REGULAMENTAÇÃO A SER BAIXADA**.

Agora é Lei!

- **Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961**
 - **Ementa:** Regulamenta, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, de normas gerais sobre defesa e proteção da saúde.
 - **Art. 40.** A coleta, o transporte e o **DESTINO DO LIXO**, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e à estética.

Agora é Lei!

- **Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961**
 - **Ementa:** Regulamenta, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, de normas gerais sobre defesa e proteção da saúde.
- **Art. 33.** O Governo Federal prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, visando à solução dos problemas básicos de saneamento.
 - § 1º Serviços de saneamento, tais o abastecimento de água e a **REMOÇÃO DE RESÍDUOS** (sólidos, líquidos ou gasosos), para **MELHORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS**, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à **ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS AUTORIDADES** sanitárias competentes.

Agora é Lei!

- **Constituição 1988:** MUNICÍPIOS devem fazer coleta, tratamento destino e disposição final de resíduos
- **Art. 30, V:** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Agora é Lei!

- **Constituição 1988:** ESTADOS podem legislar sobre meio ambiente
 - **Art. 24:** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**
- **Ou seja:** UNIÃO faz lei geral. Não havendo lei geral, os Estados fazem-na
 - **Art. 24, §3º:** Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Agora é Lei!

- **Antes da PNRS/2010:** Mosaico de leis estaduais e municipais sobre resíduos

Estado	Ano	Lei	Ementa
RS	1993	9.921	Dispões sobre a gestão de resíduos sólidos
PR	1999	12.493	Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná
CE	2001	13.103	Dispões sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
PE	2001	12.008	Dispões sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
GO	2002	14.248	Dispões sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
MT	2002	7.862	Dispões sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
DF	2003	3.232	Dispões sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos
RJ	2003	4.191	Dispões sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
RN	2004	272	Dispões sobre a Política o Sistema Estadual de Meio Ambiente
RR	2004	416	Dispões sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
SC	2005	13.557	Dispões sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos
SE	2006	5.857	Dispões sobre Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
SP	2006	12.300	Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

PERS – São Paulo

- **LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006**

- **Ementa:** Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos

- **Projeto de lei nº 326/2005**

- **Proponente:** Deputado Arnaldo Jardim



Coordenador de Grupo de Trabalho
sobre Resíduos Sólidos da Câmara
dos Deputados (GTRESID)

PERS – São Paulo

- **LEI Nº 12.300, DE 16 DE MARÇO DE 2006**
 - **Ementa:** Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos
- **Institutos Semelhantes à PNRS**
 - **Artigo 2º** São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:
 - X - a **RESPONSABILIDADE DOS PRODUTORES** ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento;
 - **Artigo 4º** São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:
 - VII - os **ACORDOS VOLUNTÁRIOS** ou propostos pelo Governo, por setores da economia;

PNRS - Tramitação

- **PLS 354/1989:** aprovado no Senado
 - **Ementa:** Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde.
- **PL 203/1991:** “aprovado” na Câmara dos Deputados como a PNRS.
 - **Ementa original:** Dispõe sobre o acondicionamento, a coleta, o tratamento, o transporte e a destinação final dos resíduos de serviços de saúde.
- **PL 1991/2007:** PL da Ministra Marina Silva, definiu redação final da PNRS.
 - **Ementa:** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
- **Política Nacional de Resíduos Sólidos, [Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010](#)**
 - **Ementa:** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

▪ O que são resíduos?

- **Art. 3º, XVI resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, **A CUJA DESTINAÇÃO FINAL SE PROCEDE, SE PROPÕE PROCEDER OU SE ESTÁ OBRIGADO A PROCEDER**, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

▪ O que é destinação final?

- **Art. 3º, VII destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos que inclui a **REUTILIZAÇÃO**, a **RECICLAGEM**, a **COMPOSTAGEM**, a **RECUPERAÇÃO E O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO** ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a **DISPOSIÇÃO FINAL**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- **Resíduos = Rejeitos?**

- **Art. 3º, XV rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de **ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO** por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

- **O que é disposição final?**

- **Art. 3º, VII disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de **REJEITOS EM ATERROS**, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

- **PRINCÍPIOS (art. 6º)**
- **VII – “Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”**
 - Novidade da PNRS
 - Inclui o fabricante como responsável por seus resíduos
 - Dispersa a responsabilidade entre elos da cadeia do produto
- **DEFINIÇÃO (art. 3º, XVII)** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos **FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES, DOS CONSUMIDORES** e **DOS TITULARES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA** e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do **CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS**, nos termos desta Lei;

- **PRINCÍPIOS (art. 6º)**

- **VIII - “O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”**
 - Apoio aos catadores de material reciclável
 - Catadores devem ser incluídos na logística reversa e coleta seletiva

- **Quem deve cuidar dos resíduos/rejeitos?**

- **Resíduos Domiciliares: Municípios**
- **Resíduos Industriais: Indústria**



Regra Geral

- **Exceção: Logística Reversa**

- **Art. 3º, XVII (...)** coleta e a **restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial**, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- **Grande Novidade da PNRS:** A própria indústria deve implementar a Logística Reversa (art. 33)

- **Qual o papel do MUNICÍPIO?**
 - **Serviços e Infraestrutura: Saneamento Básico**

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios (...).

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é **RESPONSÁVEL PELA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DESSES SERVIÇOS**, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a [Lei nº 11.445, de 2007](#), e as disposições desta Lei e seu regulamento.

- Qual o papel do **MUNICÍPIO**?
 - **Serviços e Infraestrutura: Saneamento Básico**

Art. 36 No âmbito da **RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS**, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para **REAPROVEITAR OS RESÍDUOS SÓLIDOS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS** oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de **COLETA SELETIVA**;

VI - dar **DISPOSIÇÃO FINAL** ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

- Qual o papel do CONSUMIDOR?
- Seguir as normas Municipais e da Logística Reversa
 - **Art. 3º, IX** geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o **CONSUMO**;
 - **Art. 28.** O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem **CESSADA SUA RESPONSABILIDADE** pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

- **Qual o papel dos CATADORES?**

- Integração na Coleta Seletiva e Logística Reversa

- **Art. 7º.** São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- XII - **INTEGRAÇÃO** dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

- **Art. 36, § 1º** Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos **PRIORIZARÁ** a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

- **Qual o papel dos CATADORES?**
- Integração na Coleta Seletiva Logística Reversa
 - **Art. 33, § 3º** (...) cabe aos fabricantes (...) tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de **LOGÍSTICA REVERSA** sob seu encargo (...) podendo, entre outras medidas:
 - (...)
 - III - atuar em **PARCERIA** com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

- **O que fazer com os resíduos?**

- **Art. 9º:** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

- **Isso vale para “tratamento térmico”?**

- **Art. 9º, § 1º** Poderão ser utilizadas tecnologias visando à **recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos**, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.
- **Art. 9º, § 2º** A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão **compatíveis com o disposto no caput e no § 1º** deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

PNRS

- **O que são Planos de Resíduos? (art. 14 e seguintes)**
 - Instrumento de planejamento da gestão de resíduos
- **Quem deve elaborar?**
 - União, Estados, Municípios e empresas (saneamento, mineração)
- **Qual o conteúdo?**
 - Diagnóstico, cenários, metas: de reciclagem, aproveitamento energético de gases de aterro, eliminação de lixões etc.
- **Por que elaborar o Plano?**
 - Para Estados e Municípios, o plano é condição para acesso aos recursos da União.
 - Prioridade: Municípios com soluções consorciadas e coleta seletiva com catadores

- **Destinação e disposição proibidas**

- **Art. 47, II** Lançamento in natura a céu aberto (...);

ou seja, LIXÃO é proibido

- **Art. 47, III** Queima a céu aberto (...) – exceto em emergência sanitária;

- **Proibições em área de disposição final**

- **Art. 48, I** utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- **Art. 48, II** Catação (...);

- **Art. 47, II** Lançamento in natura a céu aberto (...);
- **Art. 47, III** Queima a céu aberto (...) – exceto em emergência sanitária;



"If we end open dumping, if we end open burning and provide better waste management systems we can contribute to mitigate almost **TWENTY PERCENT** of the global emissions" (Carlos Silva, President of ISWA)

Fonte: <https://waste-management-world.com/a/open-waste-burning-a-global-issue>

<https://youtu.be/bmo9ik97on8>

- **Fim dos lixões?**
 - **Art. 54** A **disposição final** ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até **31 de dezembro de 2020** (...)
 - **EXCETO:** Municípios com **planos** e **mecanismos de cobrança** que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira
- **E os Municípios que têm planos e mecanismo de cobrança?**
 - **2 de agosto de 2021** – Capitais e Região Metropolitana;
 - **2 de agosto de 2022** - Municípios com mais de 100.000 de habitantes
 - **2 de agosto de 2023** - Municípios entre 50.000 e 100.000 de habitantes
 - **2 de agosto de 2024** - Municípios com menos de 50.000 habitantes
- **Lixões SEMPRE foram proibidos?**

Lixões sempre foram proibidos?

- Decreto **ESTADUAL** 52.497, DE 21 DE JULHO DE 1970 (São Paulo)
 - **Ementa:** *Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretária de Estado da Saúde*
 - **Artigo 371.** - O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos - lixo, desde que sua **DISPOSIÇÃO SEJA FEITA POR MEIO DE ATERROS SANITÁRIOS** que deverão ter uma camada de 0,30 m, no mínimo, de terra solta sobreposta.
- § 1º - Na execução e operação dos **ATERROS SANITÁRIOS** devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrânea no tocante à contaminação das águas, à juízo da autoridade sanitária.
- § 2º - Os atuais depósitos de resíduos sólidos - lixo, no solo, deverão ser **CONVERTIDOS EM ATERROS SANITÁRIOS** dentro do **PRAZO DE DOIS ANOS**.

Lixões sempre foram proibidos?

- Decreto **ESTADUAL** 23.430, de 24 de outubro de 1974 (Rio Grande do Sul)
 - **Ementa:** Aprova Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública.
 - **Art. 110** O lixo deve ser coletado, transportado e ter destino final conforme o disposto neste Regulamento e de acordo com as seguintes condições:
 - d) **NÃO SER DEPOSITADO SOBRE O SOLO;**

Código Florestal e Resíduos Sólidos

Código Florestal

- **Art. 3º**

Áreas de Preservação Permanente

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

- **Art. 4º**

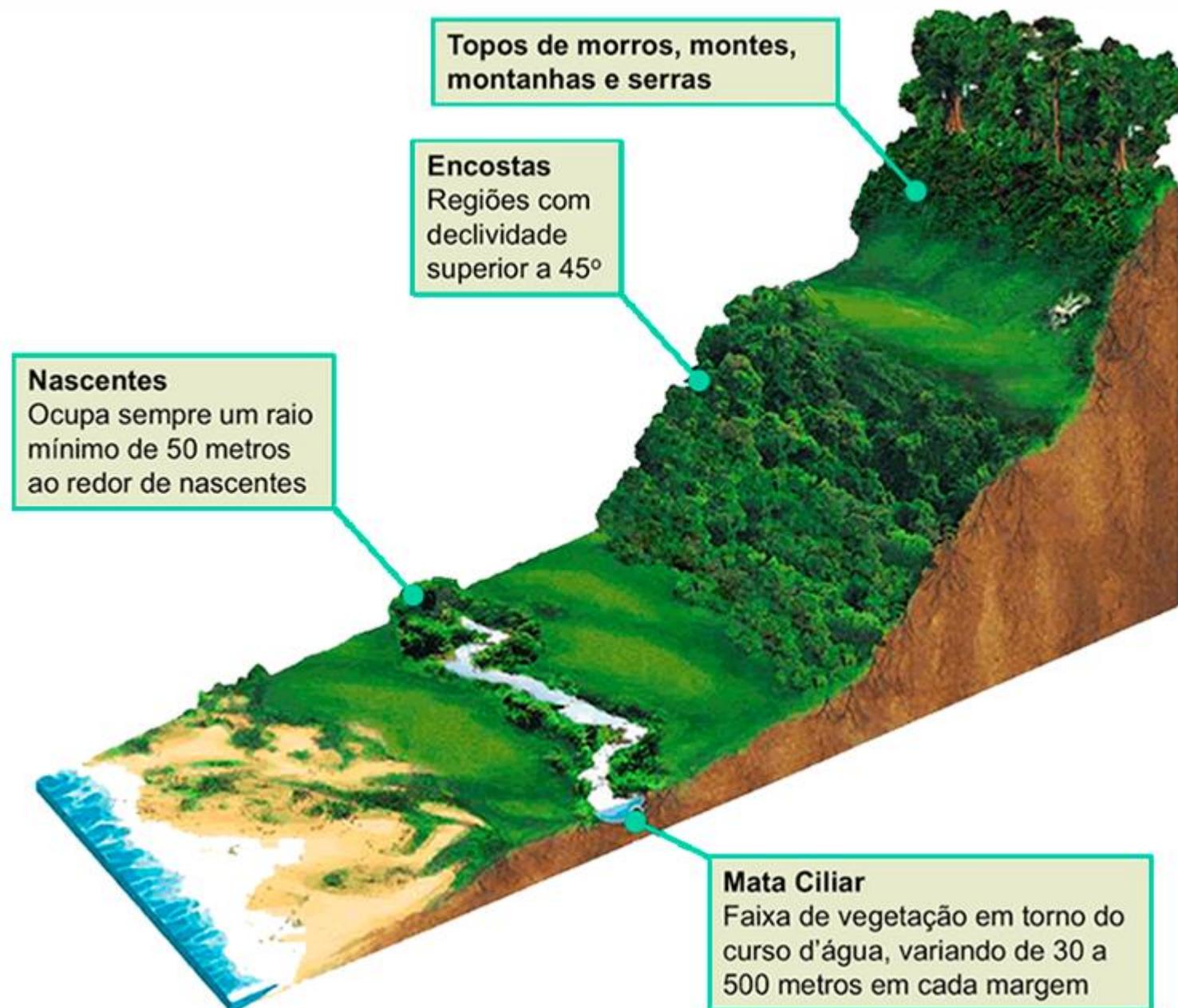
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º

IX - no topo de morros

Código Florestal e Resíduos Sólidos

Tipos de APPs – Áreas de Preservação Ambiental



Código Florestal e Resíduos Sólidos

Código Florestal

- **Art. 3º**

VIII – Utilidade Pública

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, **SANEAMENTO**, ~~GESTÃO DE RESÍDUOS~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como **MINERAÇÃO**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; **(Vide ADC 42) (Vide ADI 4.903)**

- **Art. 8º** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de **utilidade pública**, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

Código Florestal e Resíduos Sólidos

ADI 4.903

De acordo com a Lei n. 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), o gerenciamento desses materiais envolve manipulação de resíduos perigosos (art. 37), risco de contaminação do solo, da água e do ar (art. 42) descarte de substâncias orgânicas e não orgânicas – muitas delas não recicláveis – e a operação de vazadouros, lixões, aterros controlados e aterros sanitários.

Código Florestal e Resíduos Sólidos

ADI 4.903

Ademais, o artigo 3º, inciso VII, da Lei n. 12.305/2010, reconhece que a gestão de resíduos sólidos jamais terá impacto ambiental zero, disciplinando à exaustão os cuidados a serem observados na destinação dos resíduos:

“(...) destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;”

Código Florestal e Resíduos Sólidos

ADI 4.903

humanas” (Art. 3º, II, do Código Florestal). Nesse sentido, permitir atividade com presunção legal de alto impacto ambiental em APPs, tal como a gestão de resíduos, implica negar vigência à norma do art. 225, §1º, inciso III, da CF, uma vez que a integridade dos atributos ambientais que justifica a criação desses espaços especialmente protegidos se encontraria em absoluto risco.

Código Florestal e Resíduos Sólidos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42/DF

PARECER PGR Nº 57147/2020

“No caso, trouxeram os embargantes informações detalhadas sobre a **existência de unidades de gestão de resíduos que funcionam atualmente em áreas de preservação ambiental permanente** e sobre os **CUSTOS** decorrentes da sua desativação, caso não haja modulação da decisão embargada.

Documentos acostados pela AGU, de autoria do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (peças 127-132), e pelo Partido Progressista, fornecidos pela Associação Brasileira de Empresas de Tratamento de Resíduos e Efluentes (peças 118-119), dão conta da presença de, ao menos, **18 aterros sanitários em APPs**, sendo boa parte deles situada em grandes cidades. Estima-se um custo preliminar de desativação da ordem de **49 (quarenta e nove) bilhões de reais** (...) Afirmam, ademais, ser inviável a conclusão de tal empreitada em um prazo inferior a 5 anos.”

Código Florestal e Resíduos Sólidos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 42/DF

PARECER PGR Nº 57147/2020

“No caso, entende o Procurador-Geral da República ser razoável a fixação de um **prazo de 10 anos**, a fim de que o Poder Público providencie a progressiva desativação e desinstalação dos aterros sanitários atualmente em funcionamento em áreas de proteção permanente”

“A fim de evitar impactos financeiros e ambientais decorrentes da declaração de nulidade das disposições do art. 3º, VIII, b, do Código Florestal, **há de se modular os efeitos da decisão**, fixando-se o prazo razoável de 10 anos para que o Poder Público providencie a **progressiva desativação** dos aterros sanitários localizados em APPs”

Dúvidas, comentários, inquietações?

Muito Obrigado!